



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.100030/2008-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.969 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ERNESTO FEYH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IRRF COM O IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. PRO-LABORE. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Tendo sido comprovadas, com documentos hábeis, as asseverações do contribuinte, há de ser restabelecido o desconto do imposto de renda retido, com base nas informações prestadas pela fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 47/48) interposto em 30 de maio de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), (fls. 34/40), do qual o Recorrente teve ciência em 09 de maio de 2011 (fls.45), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 10/14, lavrado em 24 de novembro de 2008, em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, pleiteada na DAIRPF – Exercício 2007, constituindo-se um imposto suplementar no valor de R\$ 4.025,64 mais acréscimos legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

NULIDADE – IMPROCEDÊNCIA

Improcedente as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

É incabível a compensação do imposto de renda na fonte sobre o rendimento tributável com o imposto devido na declaração de ajuste anual, sem comprovação em documento hábil.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco inserida na Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos estritos termos da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 47/48), aonde argumenta, em síntese, que o imposto retido pela empresa Metalfema Ferramentas Pneumáticas e Elétricas Ltda, foi objeto, juntamente com outros débitos, de parcelamento,

através do processo nº 11065505933/2008-16, na forma da Lei nº 11.941/2009, cujos pagamentos vem sendo efetuados regularmente.

Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Examinada a documentação acostada ao presente processo, passa-se, de pronto, à análise da matéria litigiosa, que, nessa fase recursal, restringe-se à discussão da glosa do valor de R\$ 4.025,64, que havia sido declarado pelo contribuinte como sendo relativo a IRRF sobre rendimentos recebidos da empresa Metalfema Ferramentas Pneumáticas e Elétricas Ltda.

Contudo, após exame dos elementos de prova colecionados pelo interessado às folhas 64/71, confirma-se que o Recorrente é sócio da empresa acima mencionada, conforme apontado pelo julgador à quo às folhas 38, sendo-lhe conferido pela Cláusula Sétima do Contrato Social da Metalfema Ferramentas Pneumáticas e Elétricas Ltda, o direito de retirada mensal à título de pró-labore (fls.68).

É cediço que, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo (empresa) acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte. Essa norma é a matriz-legal do art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, a seguir reproduzido:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Assim, temos que a sociedade Metalfema Ferramentas Pneumáticas e Elétricas Ltda, perante terceiros, assume personalidade jurídica própria, porém os seus sócios são responsáveis “*pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte*”.

Conforme documentos acostados aos autos, se vê que os débitos relativos ao IRRF de responsabilidade da empresa Metalfema Ferramentas Pneumáticas e Elétricas Ltda, foram objeto de parcelamento junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls.110/116), na forma do disposto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Dispõe o artigo 12, Inciso V, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Veja-se que o dispositivo legal menciona que do imposto apurado poderão ter como dedução o imposto retido na fonte ou o pago.

Destarte, foram carreados aos autos, documentos de prova hábil a comprovar a confissão de dívida de IRRF e seu respectivo recolhimento através de parcelamento na forma da Lei nº 11.941/2009, pela fonte pagadora, informado pelo Recorrente como compensação do imposto devido em sua declaração de ajuste anual.

Isto posto, VOTO por DAR provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator